

Tendo em vista que o Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, adotado em 10 de Novembro de 2007, em Santiago do Chile, pela XVII Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, dispõe, em seu Artigo 32, que estará aberto para a assinatura dos Estados Membros da Comunidade Ibero-Americana que tenham ratificado a Convenção e, em seu Artigo 37, que ficará depositado junto à Secretaria Geral Ibero-Americana, através da Secretaria-Geral da Organização Ibero-Americana de Seguridade Social,

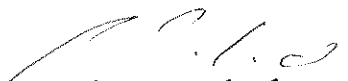
Havendo a República Federativa do Brasil ratificado a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social em 11 de Novembro de 2009 e, nos termos do seu Artigo 35, depositado o instrumento de ratificação junto à Secretaria Geral Ibero-Americana através da OISS, em 11 de Dezembro de 2009,

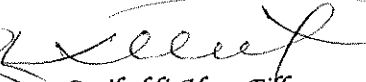
Na data de hoje, na sede do Ministério da Previdência Social do Brasil, na presença do Secretário-Geral da Organização Ibero-Americana de Seguridade Social, Adolfo Jiménez Fernández, e da Vice-Diretora do Escritório da Secretaria Geral Ibero-Americana no Brasil, Alice Pessoa de Abreu,

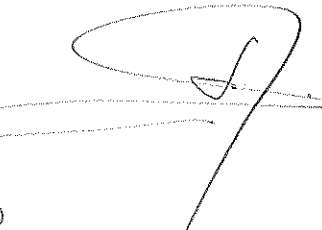
O Excelentíssimo Ministro de Estado da Previdência Social da República Federativa do Brasil, Senhor Garibaldi Alves Filho,

Procedeu à assinatura do Acordo de Aplicação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social e ao depósito de seus respectivos Anexos, devidamente preenchidos.

Brasília, 19 de Maio de 2011.


Alice Pessoa de Abreu
Vice-Diretora do Escritório
da SEGIB no Brasil


Garibaldi Alves Filho
Ministro da Previdência Social
República Federativa do Brasil


Adolfo Jiménez Fernández
Secretário-Geral
OISS



Secretaria General
Iberoamericana
Secretaria-Geral
Ibero-Americana



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



OISS
ORGANIZACIÓN
IBEROAMERICANA
DE SEGURIDADE SOCIAL



Secretaría General
Iberoamericana
Secretaria-Geral
Ibero-Americana



ANEXO DE ASSINATURAS

ACORDO DE APLICAÇÃO

**CONVENÇÃO MULTILATERAL IBERO-AMERICANA DE
SEGURANÇA SOCIAL**

BRASIL

Garibaldi Alves Filho
Ministro de Estado da Previdência Social
República Federativa do Brasil

Brasília, 19 de maio de 2011

ANEXO 1

Autoridades Competentes

(Artigo 2.1)

Pelo Brasil, o Ministro de Estado da Previdência Social

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, located in the bottom left corner of the page.

ANEXO 2

Instituições Competentes dos Estados Parte da Convenção

(Artigo 2.2)

Pelo Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'F. de S.', written in a cursive style.

ANEXO 3

Organismos de Ligação de cada Estado Parte da Convenção

(Artigo 2.3)

Pelo Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located in the bottom left corner of the page.

ANEXO 4

Regra de Cálculo das Pensões

(Artigo 13.3)

Brasil:

I – Para o cálculo da pensão brasileira (benefício) é necessário estabelecer o Período Básico de Cálculo – PBC.

PBC é o decurso de tempo abrangendo os meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou do requerimento, cujos salários-de-contribuição servirão de base para o cálculo do Salário-de-Benefício – SB e, conseqüentemente, da Renda Mensal Inicial – RMI, e corresponde ao período de 07/94 até o período que antecede a Data da Entrada do Requerimento – DER, ou a Data do Afastamento do Trabalho – DAT. Do período apurado no PBC serão utilizados 80% dos maiores salários-de-contribuição.

O índice de correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício é a variação integral do Índice Nacional de preço ao Consumidor – INPC, referente ao período decorrido, a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõem o PBC até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real, conforme definido na Lei nº 10.887/2004.

O Cálculo da Renda Mensal – RMI dos benefícios é realizada da seguinte forma:

a) Aposentadoria por idade:

$RMI = SB \times 70\% + 1\%$ para cada ano de atividade, até o limite máximo de 30 anos:

b) Pensão por Morte:

$RMI = SB \times 100\%$

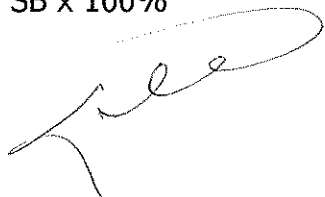
Obs: caso o Instituidor esteja em gozo de aposentadoria, o valor da RMI da Pensão será igual ao valor da renda mensal na data do óbito.

c) Auxílio-doença por Acidente do Trabalho e Doença Profissional:

$RMI = SB \times 91\%$

d) Aposentadoria por invalidez:

$RMI = SB \times 100\%$



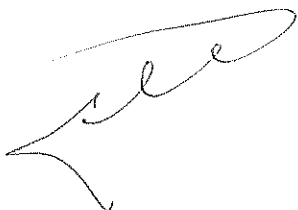
II – Benefícios por totalização

Após a apuração do Período Básico de Cálculo – PBC, e conseqüentemente do cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, aplicam-se as regras de totalização em conformidade com o disposto no Artigo 13 da Convenção e Artigo 13 deste Acordo de Aplicação.

Fórmula:

Cálculo de Valor Proporcional (Pró-rata) – RMI Pró-rata

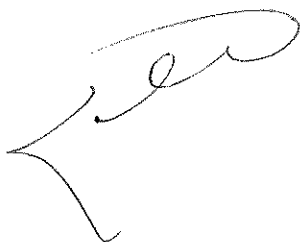
$$\frac{\text{Prestação Teórica x Tempo de Contribuição no Brasil}}{\text{Tempo Total}}$$

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. S.', located at the bottom left of the page.

ANEXO 5

Acordos sobre reembolsos de despesas administrativas e médicas

(Artigo 25.2)

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located in the lower-left quadrant of the page.